Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

26/10/2020

Número: **1003551-58.2019.4.01.4003**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Floriano-PI**
Última distribuição : **18/12/2019**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
JOSE RAIMUNDO DE SA LOPES (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
145249395	18/12/2019 20:15	ACP - PP 1.27.002.000486-2018-02 - Contrat Irregular Sem Concurso_Oeiras	Inicial

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO – PI

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO/PI
EXCELENTÍSSIMA SRA. JUÍZA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO/PI

Ref. Inquérito Civil nº 1.27.002.000486/2018-02

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, no artigo 6º, incisos VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93 e nas disposições da Lei nº 8.429/92, e com fulcro nas informações reunidas no Inquérito Civil em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, brasileiro, Prefeito de Oeiras (2017/2020), nascido em 14/04/1971, filho de Elizabeth de Carvalho de Sá Lopes e de José Zeno de Nunes Lopes, inscrito no RG sob o nº

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

715.642 SSP/PI e portador de CPF nº 305.213.193-15, residente e domiciliado na Rua Joel Campos, 614, Centro, CEP 64.500-000, Oeiras/PI ou Av. Rui Barbosa, 238, Oeiras Nova, CEP 64.500-000, Oeiras/PI, telefones (89) 3462-2240, (89) 3462-1821, (89) 9-9405-3144;

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DAS RAZÕES FÁTICAS

A presente ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa visa a sancionar atos praticados por **JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES**, atual prefeito de Oeiras (2017/2020), na condição de gestor, admitiu servidores sem precedência de regular concurso público, utilizando-se de numerários atrelados ao Fundo Municipal de Saúde – FMS.

Os fatos ora consignados foram constatados no decorrer de investigação conduzida no bojo do Inquérito Civil nº 1.27.002.000486/2018-02 (Docs. 01 a 20), autuados a partir de representação de autoria de Thainá Rodrigues da Silva (pgs. 05/21 do Doc. 01), relatando a contratação de profissionais sem concurso público ou teste seletivo no município de Oeiras, pela atual gestão, visando beneficiar afiliados políticos.

Neste sentido, a partir de verificação em extratos do sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (pgs. 23/36 do Doc. 01, Docs. 02 a 05 e pgs. 01/63 do Doc. 07), aduziu a representante a contratação de médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos de saúde bucal, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde, agentes de endemia, auxiliares de enfermagem, bem como diversos cargos de nível médio, ao alvedrio das disposições legais.

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

Considerando o noticiado, empreendidas diligências junto à Prefeitura de Oeiras e ao sistema interno de pesquisa e análise do Ministério Público Federal, visando elucidar os fatos.

Neste sentido, informou o município (pgs. 34/35 do Doc. 08) que o último concurso público municipal para contratação de servidores fora realizado em 2014, nos termos do edital 02/2014. A homologação ocorrera em 15/12/2014 e, após o fim da validade de dois anos, houve prorrogação por mais dois anos. Ainda, aduziu que todos os aprovados e habilitados foram convocados.

Observando o edital do certame (pgs. 36/38 do Doc. 08), observa-se que foram ofertados diversos cargos, de nível médio e superior, para preenchimento de vagas em toda a administração municipal – professores, auxiliares administrativos, nutricionista, psicólogo, médico, enfermeiro, fisioterapeuta, dentista, técnico em enfermagem, entre outros.

Todavia, a despeito de certame válido em 2017 e 2018, cotejando a listagem de aprovados e classificados (pgs. 99/405 do Doc. 08), os editais de convocação, termos de posse e portarias de nomeação encaminhados pelo município (pgs. 414/417 do Doc. 08, Docs. 09/10 e pgs. 01/63 do Doc. 11) e levantados pelo sistema SPEA/ASSPA (pgs. 401/403 do Doc. 07 e 01/32 do Doc. 08), com os nomes listados na manifestação inaugural, percebe-se que, destes, apenas a nomeação dos seguintes ocorrera de maneira regular – ou seja, tratam-se de servidores aprovados no concurso público realizado:

Tabela 1: Servidores indicados na representação regularmente nomeados

Nome	Cargo	Situação Concurso
Edna Maria de Carvalho Rocha Silva	Técnico de Enfermagem	Classificado e nomeado (pg. 09, Doc. 09)
Gesmiel Cordeiro Gales	Técnico de Enfermagem	Aprovado e nomeado (pg. 02, Doc. 09)
Miguel Silva Neto	Dentista	Classificado e nomeado (pg. 464, Doc. 11)

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

Em relação aos demais indicados na manifestação, constantes no CNES como vinculados a Oeiras, detectou-se que **nenhum dos noventa e seis contratados constava na listagem de aprovados e classificados no concurso público realizado pelo município**, conforme cotejado na tabela abaixo:

Tabela 2: Contratados não aprovados em concurso público

Nome	Cargo	Situação Concurso	Contrato
Adenilza Lino de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	Não consta	Pgs. 12/14 do Doc. 17
Adriana Silva de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	Eliminado	Pgs. 15/17 do Doc. 17
Alane de Meneses Lima	Agente Comunitário de Saúde	Não consta	Pgs. 18/20 do Doc. 17
Aline Gonçalves Lopes	Agente Comunitário de Saúde	Não consta	Pgs. 21/23 do Doc. 17
Aline Mariano da Silva	Agente Comunitário de Saúde	Não consta	Pgs. 24/26 do Doc. 17
Benedito Ribeiro dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	Não consta	Pgs. 31/33 do Doc. 17
Ducilene da Conceição Carvalho Moura	Agente Comunitário de Saúde	Não consta	Pgs. 33/35 do Doc. 17
Edilene de Sousa Silva	Agente Comunitário de Saúde	Não consta	Pgs. 36/38 do Doc. 17
Edna Pereira de Carvalho Batista	Agente Comunitário de Saúde	Não consta	Pgs. 39/41 do Doc. 17
Erismar Marques dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	Eliminado	Pgs. 45/47 do Doc. 17
Francisca Silva Pereira da Costa	Agente Comunitário de Saúde	Não consta	Pgs. 39/41 do Doc. 16
Francisco José de Santana Filho	Agente Comunitário de Saúde	Classificado em outro cargo[1]	-
Fredson Osvaldo de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	Não consta	Pgs. 45/47 do Doc. 16
Gerriano Pereira de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	Eliminado	Pgs. 48/50 do Doc. 16
Maria do Socorro Borges Ferreira	Agente Comunitário de Saúde	Não consta	Pg. 63 do Doc. 16 e Pgs. 01/02 do Doc. 17
Raimundo Nonato de Sousa Ferreira	Agente Comunitário de Saúde	Não consta	Pgs. 03/05 do Doc. 17
Taisa Fernanda da Silva	Agente Comunitário de Saúde	Não consta	Pgs. 09/11 do Doc. 17
Anatercya de Lavor Silva	Agente de Combate a Endemias	Não consta	Pgs. 27/29 do Doc. 17
Elizete Custódio da Silva Delmiro	Agente de Combate a Endemias	Eliminado	Pgs. 42/44 do Doc. 17
Ernandes Lima Figueiredo	Agente de Combate a Endemias	Não consta	Pgs. 48/50 do Doc. 17
Fabiana Maria da Conceição Delfino	Agente de Combate a Endemias	Não consta	Pgs. 36/38 do Doc. 16
Francisco Abenagui Guedes	Agente de Combate a Endemias	Não consta	Pgs. 42/44 do Doc. 16
Gracílio Moura Soares	Agente de Combate a Endemias	Não consta	Pgs. 51/53 do Doc. 16
Iolanda de Moura Melo	Agente de Combate a Endemias	Não consta	Pgs. 54/56 do Doc. 16
João Francisco Moreira Filho	Agente de Combate a Endemias	Eliminado	Pgs. 57/59 do Doc. 16
João Maurílio de Amorim	Agente de Combate a Endemias	Não consta	Pgs. 60/62 do Doc. 16
Roberto Carlos de Carvalho	Agente de Combate a Endemias	Não consta	Pgs. 06/08 do Doc. 17
Antonio Pereira da Silva	Artista plástico	Não consta	-

1 Conforme pg. 265 do Doc. 08, classificado para o cargo de Técnico em Enfermagem.

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

Tabela 2: Contratados não aprovados em concurso público			
Nome	**Cargo**	**Situação Concurso**	**Contrato**
Maria do Amparo Freitas Santos	Assistente administrativo	Não consta	Pgs. 23/25 do Doc. 18
Tatiane Maria da Silva	Auxiliar administrativo	Não consta	Pgs. 29/31 do Doc. 18
Inacia Maria Rodrigues Carvalho	Auxiliar de Enfermagem	Eliminado	Pgs. 22/24 do Doc. 20
Luzinete Rocha do Nascimento	Auxiliar de Enfermagem	Eliminado	-
Maria das Graças dos Santos Soares Nunes	Auxiliar de Enfermagem	Eliminado	Pgs. 14/19 do Doc. 18
Marilene de Almeida Pereira	Auxiliar de Enfermagem	Eliminado	Pgs. 49/51 do Doc. 20
Ana Nery Gonçalves Vieira	Auxiliar de serviços gerais	Não consta	Pgs. 08/10 do Doc. 18
Kerolayny Lessa de Carvalho Lopes	Dentista	Não consta	Pgs. 51/52 do Doc. 17 e 01 do Doc. 18
Maria Luciene Cunha de Sousa	Dentista	Não consta	-
Nayana Gonçalves Mendes Portella Soares	Dentista	Eliminado	Pgs. 02/04 do Doc. 18
Zaira Maria Alves Batista	Dentista	Eliminado	Pgs. 05/07 do Doc. 18
Maria dos Santos Rocha	Digitador	Não consta	-
Salvador Nascimento Silva	Digitador	Não consta	Pgs. 26/28 do Doc. 18
Camila Lemos Morais	Enfermeiro	Não consta	-
Francisca Maria dos Santos Silva Gomes	Enfermeiro	Não consta	Pgs. 35/36 do Doc. 18 e 01 do Doc. 19
Georgia Salanne Rodrigues Benicio	Enfermeiro	Eliminado	Pgs. 02/04 do Doc. 19
Graziela de Carvalho Berti	Enfermeiro	Não consta	-
Jessica Pereira Cavalcante	Enfermeiro	Não consta	Pgs. 05/07 do Doc. 19
Kleber Vieira da Silva	Enfermeiro	Eliminado	Pgs. 08/10 do Doc. 19
Livia Maria Viana Rego	Enfermeiro	Eliminado	Pgs. 11/13 do Doc. 19
Moris Graziella de Carvalho Berti	Enfermeiro	Eliminado	Pgs. 14/16 do Doc. 19
Rayla Fernanda Veras Lima Gomes da Silva	Enfermeiro	Não consta	Pgs. 20/22 do Doc. 19
Reinaldo Ferreira da Silva	Enfermeiro	Eliminado	Pgs. 23/25 do Doc. 19
Danilo Gonçalves Dantas	Médico	Não consta	
Deolindo Ferraz Nunes Filho	Médico	Eliminado	Pgs. 22/34 do Doc. 18
Emma Benicio Milanez dos Santos	Médico	Não consta	-
Francisco Reginaldo de Sousa Neto	Médico	Não consta	-
João Paulo da Silva Batista	Médico	Não consta	-
Nilson Cronemberger	Médico	Eliminado	Pgs. 17/19 do Doc. 19
Raiza Regia de Sousa Silva	Médico	Não consta	-
Sania Beatriz Ferreira Cortez Gomes	Médico	Não consta	-
Jandira da Silva Pinheiro	Recepcionista	Não consta	Pgs. 31/33 do Doc. 20
Maria Diva Santos Lustosa	Recepcionista	Não consta	Pgs. 20/22 do Doc. 18

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

Tabela 2: Contratados não aprovados em concurso público			
Nome	**Cargo**	**Situação Concurso**	**Contrato**
Edilberto Barbosa Bezerra	Socorrista	Não consta	Pgs. 38/40 do Doc. 19
Egnael Pereira da Silva	Socorrista	Não consta	Pgs. 41/43 do Doc. 19
Erinaldo de Oliveira	Socorrista	Não consta	-
Erivaldo de Brito Lopes	Socorrista	Eliminado	Pgs. 44/46 do Doc. 19
Francisco de Assis Rocha	Socorrista	Eliminado	Pgs. 47/49 do Doc. 19
Luiz Antonio da Silva Carvalho	Socorrista	Eliminado	Pgs. 04/06 do Doc. 20
Mauro Sergio de Andrade	Socorrista	Não consta	-
Valdi Nonato da Silva	Socorrista	Não consta	Pgs. 13/15 do Doc. 20
Amilene de Moura Martins Gabriel	Técnico de Saúde Bucal	Não consta	Pgs. 26/28 do Doc. 19
Claudia Maria da Rocha C. Rodrigues	Técnico de Saúde Bucal	Eliminado	Pgs. 32/34 do Doc. 19
Claudinete de Sousa Lima	Técnico de Saúde Bucal	Não consta	Pgs. 35/37 do Doc. 19
Iraildes Joaquina dos Santos	Técnico de Saúde Bucal	Eliminado	Pgs. 51/53 do Doc. 19
Joselina Daria Maria da Conceição	Técnico de Saúde Bucal	Eliminado	Pgs. 53/55 do Doc. 19
Julia Osório Rodrigues de Sousa	Técnico de Saúde Bucal	Eliminado	Pgs. 56/58 do Doc. 19
Lucivani Paulo do Vale Santos	Técnico de Saúde Bucal	Eliminado	Pgs. 01/03 do Doc. 20
Marciana Reis de Carvalho	Técnico de Saúde Bucal	Eliminado	Pgs. 07/09 do Doc. 20
Maria Teresa Silva de Sousa Costa	Técnico de Saúde Bucal	Não consta	Pgs. 10/12 do Doc. 20
Valter Miranda Lina Vieira	Técnico de Saúde Bucal	Eliminado	Pgs. 16/18 do Doc. 20
Ana Amelia Pereira de Meneses Lopes	Técnico em Enfermagem	Eliminado	Pgs. 19/21 do Doc. 20
Claudenir Estevao de Sousa	Técnico em Enfermagem	Não consta	Pgs. 29/31 do Doc. 19
Franceilde Santos da Silva	Técnico em Enfermagem	Não consta	
Jacirene Vieira da Silva Santos	Técnico em Enfermagem	Não consta	Pgs. 25/27 do Doc. 20
Janaina Alves dos Santos	Técnico em Enfermagem	Eliminado	Pgs. 28/30 do Doc. 20
José Ilton Pacheco	Técnico em Enfermagem	Não consta	Pgs. 34/36 do Doc. 20
Junia Maria de Sousa	Técnico em Enfermagem	Não consta	Pgs. 37/39 do Doc. 20
Laudemir Stevão de Sousa	Técnico em Enfermagem	Não consta	-
Luciana Augusta Ribeiro	Técnico em Enfermagem	Não consta	Pgs. 40/42 do Doc. 20
Lucinete Lima de Sousa	Técnico em Enfermagem	Eliminado	Pgs. 43/45 do Doc. 20
Luiza de Morais Gonzaga Carneiro	Técnico em Enfermagem	Eliminado	Pgs. 46/48 do Doc. 20
Maria da Conceição Mendes Araújo	Técnico em Enfermagem	Não consta	-
Regina Lucia de Carvalho	Técnico em Enfermagem	Eliminado	Pgs. 52/54 do Doc. 20
Rosa Maria Madeiro	Técnico em Enfermagem	Não consta	Pgs. 55/57 do Doc. 20
Roseny de Moura Aragão	Técnico em Enfermagem	Eliminado	Pgs. 58/60 do Doc. 20
Carlos Antonio de Almeida	Vigia	Não consta	Pgs. 11/13 do Doc. 18
João Rodrigues dos Santos	Vigia	Não consta	Pgs. 14/16 do Doc. 18

Considerando o acima detectado, requisitados esclarecimentos

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

adicionais do município, especialmente acerca da existência de ato que embasasse as contratações (concurso público, teste seletivo homologado, decreto de emergência), bem como acerca de novas contratações, vez que expirado o prazo do concurso público em dezembro de 2018.

Em resposta, informou o município (pgs. 136/138 do Doc. 14 e 30/31 do Doc. 15) que as "contratações por prazo determinado estão sendo realizadas de acordo com a necessidade do serviço público e em substituição temporária de servidores públicos afastados por motivo de férias ou licenças, com amparo na Constituição Federal (art. 37, IX e XXI), tendo em vista que o Município de Oeiras- PI possui uma estimativa de 57.000 (cinquenta e sete mil) habitantes, logo, a demanda de assistidos pela saúde é considerável". Assim, as contratações se dão em razão de serem serviços essenciais, dada a necessidade de continuidade da prestação dos mesmos.

Ainda, informou que está organizando novo concurso público, após a aprovação da Lei Municipal 1885/2019, de 14/06/2019, criando novos cargos na estrutura municipal.

Tais justificativas não são suficientes, sendo claramente irregular a conduta municipal. Conforme observa-se na tabela 2, *supra*, foram contratados, em 2017 e 2018, profissionais eliminados no concurso público e profissionais que sequer quedavam-se na listagem de aprovados **mesmo ainda estando o concurso público vigente**.

Em verdade, **pouco importou ao requerido a existência de concurso público**, vez que as contratações completamente ignoraram o fato de haver certame válido para os mesmo cargos contratados. Tanto que Francisco José de Santana Filho, classificado no concurso público para o cargo de técnico em enfermagem, foi contratado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sem explicitar os motivos para tanto.

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

Não há justificativa plausível para a conduta municipal, que privilegiou a contratação de pessoas esolhidas por critérios escusos, em detrimento de selecionados em regular chamada pública. Neste sentido, embora expressamente requisitada a informação, não denotou o atual prefeito quais os critérios para seleção das pessoas acima listadas, **não tendo realizado teste seletivo simplificado, tampouco apresentado lei autorizadora e regulamentadora de contratações temporárias**. Em tempo, registre-se que sequer foram apresentados todos os instrumentos de contrato solicitados.

Ademais, citou o requerido que a contratação se deu com base no previsto no artigo 37, IX da Constituição da República, dada a situação de emergência. Todavia, **não há comprovação de situação emergencial**, não havendo sequer decreto neste sentido, tampouco qualquer justificativa acerca de qual emergência seria esta.

Ressalte-se que foram contratados profissionais que realizam serviços corriqueiros no município, como vigias, digitadores e auxiliares administrativos, não vislumbrando-se qual seria situação emergencial que impedisse a realização de concurso público para contratação de tais servidores.

Nota-se, assim, **ser praxe no município a contratação de servidores sem concurso público prévio**, vez que tal ocorreu em 2017 e 2018 com os servidores acima, e continua ocorrendo em 2019, conforme mencionado pelo próprio municipio à pg. 30 do Doc. 15, situação escancarada pela expiração do prazo do certame anterior.

Reitero: o último concurso fora realizado em 2014, tendo desde então decorrido lapso **mais que suficiente ao planejamento de novo concurso público**, o que não ocorreu. Tal denota, além da pessoalidade da gestão de **JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES**, grande desorganização administrativa e desrespeito com a coisa pública.

Foram contratados, sistematicamente, desde 2017, diversos profissionais

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

na área da saúde, todos sem concurso público ou, ao menos, teste seletivo, em prejuízo aos princípios da impessoalidade e moralidade, bem como dos ditames constitucionais e legais, como analisar-se-á no item III.5, *infra*.

Os fatos acima são imputados a **JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES**, prefeito de Oeiras no período, que gerenciava as despesas municipais, realizando as contratações em município de pequeno porte, tendo assinado **todos os contratos de admissão apresentados**, o que comprova a ciência e a responsabilidade quanto às contratações irregulares.

Percebe-se, assim, que o requerido, deliberadamente, contratou profissionais para funções básicas, necessárias ao bom funcionamento da máquina administrativa, para laborar durante todos os exercícios, de forma contínua, sem garantia de transparência e publicidade aos atos, distribuindo recursos públicos a credores selecionados por critérios escusos, longe do interesse público, sem garantia da mínima capacidade técnica que visa o concurso público aferir.

O ora relatado resta comprovado pelas cópias dos contratos, extratos do CNES, listagem de aprovados no concurso público e declarações da Prefeitura a esta Procuradoria.

II. DAS RAZÕES JURÍDICAS

II.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Ab initio, impende alinhavar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A Constituição Federal dispõe expressamente sobre as hipóteses

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

de competência da Justiça Federal, donde se extrai o seguinte dispositivo:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem **interessadas** na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No ponto, impende consignar que, para fins de fixação da competência da Justiça Federal, não é imprescindível que a União, entidade autárquica ou empresa pública figurem no polo ativo ou passivo, bastando para tanto a existência de *interesses federais* defendidos pelo Ministério Público Federal, dada a coincidência dos interesses *federais* com os interesses que o ordenamento jurídico atribuiu a defesa ao Ministério Público Federal.

A existência de interesse federal deve ser prudentemente avaliada pela Justiça Federal, não condicionada ao ingresso no polo ativo da União, entidade autárquica ou empresa pública. Ora, não se pode admitir que a definição do interesse federal delineador da competência da Justiça Federal remanesça na esfera de discricionariedade dos representantes – *rectius*: presentantes – da União, entidade autárquica ou empresa pública – na qual se insere, unicamente, a competência para definir o ingresso ou não na lide, ante a inadmissibilidade de obrigar alguém a litigar em Juízo, inclusive os entes públicos.

Para tal desiderato (exame da existência de interesse público federal), dever-se-á perquirir a existência de interesse jurídico dos entes arrolados no supracitado dispositivo apto a justificar sua condição de autores ou assistentes – exame semelhante àquele preconizado pela Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça[2].

2 Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

In casu, compete à Justiça Federal processar e julgar demandas atinentes ao Sistema Único de Saúde – SUS. A Constituição Federal organiza o SUS como uma rede regionalizada e hierarquizada com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, a Lei nº 8.142/90 preconiza que os recursos destinados ao SUS serão depositados em conta especial de cada ente federativo, sendo que os prevenientes da União serão repassados de forma regular e automática para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Percebe-se, portanto, que, a despeito da existência de diversos fundos, o montante é constituído com recursos federais, estaduais e municipais, sendo translúcido o interesse da União na fiscalização e apuração de irregularidades envolvendo a má utilização das bernas localizadas nesses fundos, a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas com tal objeto.

Destarte, inolvidável a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

II.2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assentada a competência jurisdicional, impende alinhavar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

A Constituição Federal erigiu dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, inc. III), bem como outras funções que lhe fossem conferidas por lei (art. 129, inc. IX), mister implementado no plano infraconstitucional pela Lei de Improbidade Administrativa (art. 17) e pela Lei Complementar nº 75/93 (art.

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

6º, inc. XIV, alínea f).

Outrossim, a legitimidade do Ministério Público Federal está intimamente ligada à competência da Justiça Federal, a teor do art. 37, inc. I, da Lei Complementar n.º 75, ressalvadas as exceções previstas legalmente. Inegável, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

II.3. DA APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS

Como cediço, a Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos, notadamente aos agentes políticos municipais.

Com efeito, a despeito da cizânia em relação à concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos – o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, *c*, da Constituição Federal (disciplinado pela Lei 1.079/1950) –, não há divergências em relação à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Prefeitos e ex-Prefeitos.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já assentou que os agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade Administrativa, com exceção do Presidente da República. Para este Sodalício,

> excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza[3].

3 Rcl 2790/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

Logo, "*a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municiais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores*"[4].

II.4. DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme relatado no item I, *supra*, procedeu o requerido à contratação de pessoal sem realização de concurso público, em contratações incompatíveis com a ordem jurídica pátria.

O uso de tal expediente é expressamente vedado pela Constituição da República, *ex vi* do artigo 37, inciso II, a ver:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

É certo que não se veda, em sua totalidade, a contratação direta de servidores e fornecedores. Contudo, tal deve ser realizado para atender situação emergencial, de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX[5] do mesmo artigo da citada Carta Maior. Outrossim, caso se tratasse de serviço de natureza singular ou de

04/03/2010.

4 AgRg nos EREsp 1119657/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 25/09/2012. **No mesmo sentido**: AGARESP 201102736030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2013 ..DTPB:.

5 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

profissional notória especialização, poder-se-ia contratar mediante inexibilidade de licitação.

Ressalte-se que, ao definir tal vedação, o constituinte buscou expurgar da Administração Pública as práticas que permitam que quaisquer pessoas com ingerência dentro de um ente público utilize-se desta prerrogativa para atender a interesses particulares, quando das designações de pessoas para ocuparem cargos e funções. Patente, pois, a necessidade de realização de concurso público para a contratação de pessoal.

Em adição, a contratação temporária não pode ocorrer ao bel sabor do gestor. Como já discutido, o **município deliberadamente não realizou teste seletivo para contratação de pessoal** de ampla divulgação. Igualmente, **não houve situação de emergência que justificasse a contratação** vez que a situação dilatou-se durantes os exercícios, para **prestação de serviços comezinhos**, desde serviços gerais, até médicos e enfermeiros. Ademais, mesmo empós oportunizada defesa, **não informou o município a edição de lei autorizadora e regulamentadora de tal contratação**, denotando o total alvedrio dos requeridos às normas regulamentares.

Ainda sobre a alegada situação emergencial, cabe destacar que a Lei nº 8.666/93 permite, nesta hipótese, e de forma restrita, a dispensa de licitação quando "caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos" (art. 24, inc. IV). Contudo, tal situação não restou demonstrada,

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

tampouco restaram comprovados os requisitos legais para contratações com este fundamento legal.

Neste ínterim, os atos do gestor municipal são diretamente atentatórios aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que dentre outros, impõem que Administração Pública, por meio de seus agentes, aja sempre com transparência e, no caso de contratação de pessoal, possa usufruir de mão de obra qualificada e escolhida por meio de requisitos objetivos. Atingido, pois, o artigo 11, II da Lei de Improbidade Administrativa, a ver:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)
> I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
>
> II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Neste sentido, concorda o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA, SEM CONCURSO, PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA DE SERVIÇO EM PREFEITURA. DOLO OU CULPA. NATUREZA DISTINTA DO TIPO. RELAÇÕES CONTRATUAIS DE FATO. CONDUTA ILÍCITA, A DESPEITO DA EFICÁCIA DO ATO. PUNIÇÃO DO AGENTE. CULPA RELATIVA AO ART. 11. PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO E A TEORIA DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DE FATO. Os autos não deixam margem de dúvida de que houve ofensa à norma constitucional (art. 37, inciso II, redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998), bem como a princípio constitucional (primado da moralidade administrativa, art. 37, caput), cuja densidade infraconstitucional é dada, no caso concreto, pelo art. 11 da Lei n. 8.429/1992. 1.1. **Violar princípio constitucional é agir ilicitamente no âmbito da Lei de Improbidade**. A contratação de servidor em 1990 e sua mantença até 1998 não pode ser escusada por alegações genéricas de

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

> ignorância da norma. Essa progressão temporal afasta o argumento da ausência de dolo ou culpa. E, **o caráter das previsões do art. 11 da Lei de Improbidade volta-se ao desvalor da ação**. 1.2. No caso, o Tribunal de Apelação denomina a conduta do recorrido de "irregular, não-observadora dos princípios norteadores da Administração" (fls. 148), "violadora dos deveres de imparcialidade e legalidade com a contratação da servidora sem concurso" (fls. 149). (...)[6]

Pois, inconteste o dolo a animar a conduta do requerido, vez que realizaram dispêndios a quase uma centena de pessoas físicas, sem concurso público ou adoção dos procedimentos regulamentares previstos na legislação específica, ao longo dos exercícios de 2017 e 2018, em desrespeito claro às disposições legais e ao interesse público, em situação que continua a ocorrer.

No ponto, a responsabilidade recai sobre **JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES**, atual prefeito de Oeiras, pelos motivos já acima exposados.

Constatada a prática de atos de improbidade pelo requerido, devem incidir as normas legais de apenação das condutas ímprobas, como decorrência lógica do comando constitucional (artigo 37, § 4º da Constituição da República), a saber contido na já citada Lei de Improbidade, a ver:

> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...)
> III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Diante, pois, de elementos de convicção como ora se apresentam, resta

6 STJ. REsp 915322 MG 2007/0003049-0. T2 - SEGUNDA TURMA. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicação: DJe 27/11/2008, DJe 27/11/2008.

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959

robustamente fundamentada a presente Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa, visando fulminar os maus vezos do requerido no trato com a *res publica.*

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, do zelo pela coisa pública, e da observância dos princípios norteadores da função administrativa, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

(a) a **notificação** do requerido para apresentar manifestação inicial, nos moldes preconizados pelo art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92;

(b) o **recebimento** da presente ação e a consequente **citação** do réu para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia, na forma prevista no art. 17, §§7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92;

(c) a **intimação da União** para manifestar interesse em integrar a presente relação processual na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;

(d) a **condenação do requerido** às penas cominadas no art. 12, inciso III, na gradação que Vossa Excelência extrair da gravidade dos fatos.

Por derradeiro, além da prova documental já produzida, protesta o Ministério Público Federal pela juntada de novos documentos e por outras provas que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Atribui-se à presente causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Floriano, 18 de dezembro de 2019.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Assinado eletronicamente por: CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO - 18/12/2019 19:54:55
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819545549700000143011959
Número do documento: 19121819545549700000143011959